



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Exercício: 2017

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00678/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,22 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de setembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05849/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Airton Pires de Souza.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º 0198/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.940 habitantes, sendo 6.787 habitantes urbanos e 11.153 habitantes rurais, correspondendo a 37,83% e 62,17% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1339/2016, de 15 de novembro de 2016, estimando a receita em R\$ 55.310.395,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.655.197,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 36.619.125,92, sendo 33,79% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 35.340.117,72, composta por 90,67% de Despesas Correntes, 9,33% de Despesas de Capital, sendo 36,11% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.984.537,62, equivalente a 5,42% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.538.898,86, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.387,54) e Bancos (R\$ 4.536.511,32), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.203.770,49, correspondendo a 3,41% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,19%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram 18,58%;
- 11.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 18.627.595,77 correspondentes a 52,94 % da RCL;
- 12.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 38.618.769,42, correspondendo a 109,76% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,22% e 81,78% entre dívida fluante e dívida fundada;
- 13.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 14.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Após análise da referida documentação, a Unidade Técnica manteve as falhas então apontadas. Houve nova intimação com posterior apresentação de defesa que, após analisada pela Auditoria, constou das seguintes inconsistências.

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 794.714,68

O gestor alegou que a crise econômica impactou na gestão municipal com a diminuição da arrecadação e o reajuste de insumos. Além disso, ressalta que grande parte dos valores inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2017 foi pago no período de 2018, na ordem de R\$ 1.380.194,73, demonstrando o zelo e comprometimento com a gestão.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medida de controle quando necessário.

2. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No Relatório Prévio a Auditoria verificou aplicações em MDE correspondente a 24,46% da receita de impostos.

Em sua primeira defesa, o gestor refaz os cálculos acrescentando despesas com Energisa, Cagepa, PASEP, contabilizadas de forma desproporcional para a Função Educação, e quitadas com recursos próprios (FPM, ICMS, etc). A proporção utilizada foi de 54,47%, tendo como parâmetro os Vencimentos e Vantagens Fixas da Educação em relação ao Geral. Com base no mesmo percentual, realiza o rateio do Elemento de Despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado, obtendo um percentual de aplicação em MDE correspondente a 27,68%.

A Unidade Técnica não acolhe as despesas com resgate de dívida tendo em vista que, nos termos do Artigo 70, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), não podem ser consideradas como aplicação em MDE. Quanto às despesas com Energisa, Cagepa, a Auditoria informa que os valores que são da Educação já foram contabilizados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

que não se pode apropriar despesas com iluminação pública para a MDE. Quanto ao PASEP, adicionando o valor de R\$ 98.163,69, referente ao rateio como sugeriu o defendente, o percentual em Educação atingirá 24,94%, não atingindo o mínimo exigido Constitucionalmente.

Na segunda defesa, o gestor reitera os argumentos já utilizados, acrescentando a alegação referente à exclusão de apenas 70% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, e apresentando um percentual de aplicação em MDE equivalente a 28,58% da receita de impostos.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento, com aplicação de 24,94%, não acatando a exclusão da base de cálculo dos 70% da complementação da União tendo e vista que este procedimento é permitido para a União e não para os municípios.

3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

O Órgão de Instrução registra em Relatório Prévio que a contratação de pessoal por excepcional interesse público obteve um crescimento de janeiro a dezembro de 2017 de 42,31%.

A defesa alega que a contratação por excepcional interesse público encontra-se prevista na Constituição Federal, não havendo, portanto, irregularidade nas contratações. Destaca que os diversos programas do Governo Federal que tornam necessária a contratação temporária de profissionais habilitados, para que haja, de fato, a realização dos serviços oferecidos à população. Salaria também que promoveu várias convocações dos candidatos aprovados no último concurso, no intuito de seguir estritamente os ditames legais. Mas enquanto não se realiza novo concurso, existe a necessidade da contratação de profissionais temporários.

A Auditoria argumenta que as contratações explicitadas pelo defendente através do concurso público ocorreram em 2015, e o fato reportado pertence ao exercício de 2017, encontrando-se o município com uma demanda para suprir a deficiência atual.

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.047.556,82

O defendente alega que o montante sugerido pela unidade de instrução, a título de recolhimento de obrigações patronais, não condiz com a realidade efetivamente recolhida pelo Município. Destaca que existem despesas com INSS de competência de 2017, pagas no exercício de 2018, no valor de R\$ 785.822,38.

A Unidade Técnica informa que o referido valor refere-se a pagamento de parcelamento nos quais são inclusos valor principal e correções, não devendo ser considerado para redução do valor não recolhido no exercício de 2017.

5. Processos licitatórios em desacordo com a legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

A Auditoria verificou em inspeção in loco que, no que tange aos processos licitatórios, a documentação não está devidamente numerada e rubricada de acordo com a legislação.

O defendente informa que, atendendo sugestões da Auditoria, o setor competente já realizou os procedimentos necessários para numerar e rubricar os documentos que compõem os processos licitatórios.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista que a justificativa apresentada confirma a constatação do corpo técnico.

6. Portal da Transparência sem atualizar a legislação do Município

A Unidade Técnica constatou que faltava atualizar a legislação do Município, inclusive LDO, LOA e PPA no Portal da Transparência do Município.

A defesa alega ser normal a ocorrência de lapsos de natureza operacional no sistema, inviabilizando a atualização das informações, não se tratando de inobservância da Lei de Transparência, mas, de uma dificuldade circunstancial e temporária que já está sendo apurada e regularizada pela gestão municipal.

O Órgão Técnico mantém seu entendimento tendo em vista que o Portal do Município sempre apresenta problemas de informações e que já havia sido emitido alerta quanto ao Portal da Transparência.

- 7. Necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados pela servidora Alyne Medeiros da Silva**
- 8. Pagamentos aos servidores que não prestam serviços à Prefeitura, com salários diferenciados**
- 9. Necessidade de justificar o pagamento de valores inferiores ao mínimo aos contratados por excepcional interesse público**
- 10. Ausência de justificativa para a violação do envelope da proposta da empresa NSEG do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2017**

As falhas retro mencionadas constam do Processo de Denúncia TC Nº 01205/18. A Auditoria alega ausência de defesa, enquanto o defendente destaca que os esclarecimentos estão sendo apresentados no referido processo.

A Unidade Técnica não acolhe a argumentação tendo em vista que o Processo 01205/18 encontra-se anexado à PCA de 2017 e o responsável foi citado para apresentar defesa quanto às irregularidades constantes do Relatório dos presentes autos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe durante o exercício de 2017, Sr. José Airton**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

- Pires de Souza, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b)** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA referente ao Processo TC nº 1205/18, anexada aos presentes;
 - c)** COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado Prefeito, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
 - d)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o correto planejamento a fim de não incorrer em déficit financeiro, aplicar pelo menos o mínimo constitucionalmente exigido em MDE, realizar o correto recolhimento previdenciário, não burlar a regra do concurso público, atender ao princípio da transparência, pagar o salário mínimo ao pessoal contratado, se não materializadas circunstâncias autorizadas de sua proporcionalidade, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
 - e)** ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide para demonstrar a exclusão dos pagamentos de valores superiores à remuneração do servidor sem previsão legal ou regularizar o pagamento dessas chamadas gratificações sem calço legal e
 - f)** REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) por não recolhimento de contribuição previdenciária ao RGPS (INSS).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne ao déficit financeiro, no entendimento do Relator, o montante verificado, R\$ 794.714,68, que corresponde a 2,17% da receita orçamentária do exercício, não compromete a capacidade financeira do Ente.

No tocante à aplicação em MDE, a defesa, assim como a Auditoria considerou o rateio das despesas do PASEP na proporção de 54,47%, tendo como parâmetro os Vencimentos e Vantagens Fixas da Educação em relação ao Geral. O Relator, no entanto, adota como parâmetro a despesa da folha de pagamento do ensino fundamental. Desta forma, acrescentando-se as despesas com o PASEP, no valor de R\$ 97.454,13, calculadas na proporção de 54,08% (folha da educação – ensino fundamental em relação ao total da folha), obtém-se um percentual de 24,93%, que em valores absolutos equivale a 25%, da receita de impostos, inclusive transferências, afastando a falha em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

Quanto à contratação de pessoal, cabe recomendação à administração municipal para que atente ao que dispõe a Constituição Federal no que diz respeito à contratação de pessoal, priorizando a contratação através da realização de concurso público e reservando as contratações temporárias apenas quando da excepcional necessidade e urgência.

Com relação às contribuições previdenciárias, observou-se um montante não recolhido da ordem de R\$ 1.047.556,82, correspondente a 28,51% do total estimado pela Auditoria. Além disso, verificamos a seguinte situação com relação às contribuições previdenciárias: de acordo com o Relatório Prévio, o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o SAGRES, o montante devido ao INSS no exercício, referente à parte patronal e consignações, deduzindo-se Salário Família e Licença Maternidade, corresponde a R\$ 5.025.540,64. Por outro lado, o valor pago das obrigações patronais do exercício, mais parcelamentos, somados às consignações repassadas, totaliza R\$ 4.920.591,88. Observa-se, portanto, um valor pago, levando-se em conta o parcelamento, correspondente a 97,96% das contribuições devidas no exercício (patronal e segurado). No que se refere à dívida, relativa às contribuições previdenciárias, ocorreu no exercício um acréscimo de 11,36% na dívida fluante e uma redução de 2,40% no valor da dívida fundada. A falha, no entanto, enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de priorizar os compromissos previdenciários, tendo em vista o valor não recolhido no exercício, R\$ 1.047.556,82, e também o montante da dívida, que totaliza R\$ 29.855.863,42 (fluante e fundada).

No que tange aos processos licitatórios e ao Portal de Transparência, as inconsistências ensejam recomendações à administração municipal no sentido de observar a legislação pertinente, evitando a repetição das falhas.

No tocante à denúncia constante do Processo TC Nº 01205/18, o referido processo foi apreciado por esta Corte de Contas na sessão do dia 11 de setembro de 2018, tendo sido emitida a seguinte decisão, através do Acórdão AC2 TC Nº 02237/18:

1. *TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;*
2. *ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18, que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para que seja verificada se as inconsistências persistem;*
3. *RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação às inconsistências verificadas.*

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **São João do Rio do Peixe**, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,22 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05849/18

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

- d)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 16:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL